

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 017/2020.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.336/2020.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "Altera o § 2º e suas alíneas do art. 22, da Lei 3.104/2010 e dá outras providências."

Desde já, cumpre ressaltar que o Projeto em referência chegou nesta Casa de Leis com pedido de urgência constitucional, conforme já destacado pela procuradoria jurídica da Casa. Todavia, considerando a importância da matéria, o Executivo Municipal encaminhou a retirada da urgência através do Ofício n.º 256/2020/GAB, recebido pela Secretaria da Câmara em 20/08/2020.

A proposição em testilha decorre de novo estudo atuarial, realizado no final do ano de 2019, que apontou um novo déficit, com a necessidade de ajuste no plano de amortização, razão de ser da proposição que, aliás, foi encaminhado ao Legislativo somente em 31/07/2020, já com significativo atraso, porquanto o estudo atuarial que embasa a proposta foi realizado em 31/12/2019.

A avaliação atuarial visa a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência no serviço público e foi imposta pela Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. Referida norma estabelece que a avaliação atuarial deve ser realizada anualmente (em cada balanço), para se assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial. Confira-se:

"Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;"

Assim, por imposição legal, deve ser realizada anualmente. Aliás, a recente Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, que "Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial", também exige a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

Nesse mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), prevê que o ente que mantiver regime próprio para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

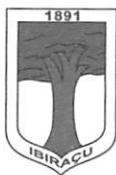
No entanto, o § 1º, do art. 64, da Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, expressamente exige que seja avaliada a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo em relação ao equacionamento do déficit atuarial. Confira-se:

"Art. 64. (...) "§ 1º. Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. § 2º. A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:"

Conforme previsto no § 2º, retro transcrito, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano (de Custeio e também do equacionamento de déficit atuarial) é objeto da Instrução Normativa n.º 09, de 10 de dezembro de 2018, cujo modelo é disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na internet (§ 1º, do art. 2º, da IN). Aliás, é através do referido demonstrativo que tanto o Conselho do IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú e, também, os controles interno e externo (Câmara, TCE e Secretaria da Previdência do MF) acompanharão e fiscalizarão essas informações para fins de aferição da viabilidade e adequação do plano proposto à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente. É o que prescreve o § 5º, do art. 64 da precitada Portaria, a saber:

"Art. 64. (...) (...) § 5º. Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Essas informações e documentos, todavia, não foram anexados à proposição, os quais se mostram necessários à análise da proposição por parte das Comissões pertinentes.

Tudo isso, portanto, já foi examinado pela Procuradoria Jurídica da Casa, que teceu ainda algumas considerações a respeito da técnica legislativa:

"(...)No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações. Nesse sentido, já foi anexado aos autos o Estudo de Técnica Legislativa realizado, que denota a necessidade de correções. Nada obstante, entende-se, máxima vênia, a necessidade de ainda se proceder correções em algumas disposições (ementa - (parte preliminar - e no art. 1º - parte normativa), porquanto em ambos há a referência de alteração apenas do § 2º e, na verdade, as alterações são neste e no § 3º, da Lei Municipal n.º 3.104/2010. Assim, indica-se as seguintes correções, via emendas."

Assim sendo, após o parecer final da presente proposição, apresento oportunamente as referidas emendas atendendo aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, aguarde-se providências mencionadas para após ser apreciada pelo plenário da Casa.

Plenário Jorge Pignaton, em 25 de agosto de 2020.

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL EXE -3.336/2020)

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Secretário





Câmara Municipal de Ibiracu
Estado do Espírito Santo

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Membro

